



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**  
**Diretoria Central de Normatização e Otimização**

Nota Técnica nº SEGOV/DCNO nº. 01/2023

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

**REFERÊNCIA: Entendimento técnico relativo à caracterização dos custos indiretos nas parcerias de termos de fomento e termos de colaboração permitidos pelo inc. III do art.46, da Lei 13.019, de 2014 e inciso III do art.52-C, do Decreto 47.132, de 2017.**

## **INTRODUÇÃO**

A presente manifestação objetiva a consolidação de entendimento da Diretoria Central de Normatização e Otimização no tocante ao disposto na Lei 13.019, de 2014 e Decreto 47.132, de 2017, evidenciando a diferença entre custos indiretos e diretos para fins de composição do plano de trabalho. Pretende-se, nesse cenário, apresentar as principais motivações para o referido entendimento.

Em forma de considerações iniciais, destaca-se que a Lei 13.019, de 2014, busca concretizar o interesse público recíproco entre as organizações do terceiro setor e a administração pública. Essa realização por meio das parcerias de termos de fomento e termos de colaboração é possibilitada com a elaboração de um plano de trabalho que contemple um projeto ou uma atividade a ser executada com a transferência de recursos. Dentro dessa possibilidade, não basta a transferência para a execução de uma parceria que não se sustente ou que gere ônus à entidade maior do que o que ela já possui, com isso, a legislação permite que os recursos utilizados na parceria possibilitem cumprir em sua integralidade, o objeto. Dessa forma há a minimização de danos e prejuízos, bem como, incentivo à celebração desses instrumentos e para isso as formas em que ocorrerão as aplicações dos recursos apresentadas pela norma podem ser classificadas como custos diretos e indiretos.

## **DEFINIÇÕES**

Ao celebrar uma parceria, a concretização do objeto dependerá da utilização de meios que possibilitem sua execução que poderão englobar custos, tais como contratações, aquisições, pagamentos de pessoal, entre outros. Para definir esses custos, faz-se necessário compreender primeiro a composição do projeto ou atividade a ser executado, devendo ser avaliado nesse escopo o resultado final e os meios que possibilitarão a concretização do objeto, se serão diretamente vinculados ao objeto ou indiretamente.

Ponderando os meios que viabilizam o resultado final, os custos podem ser classificados como custos diretos ou custos indiretos. Para compreender e diferenciar essa aplicação, vejamos os conceitos utilizados pela Norma Brasileira de Contabilidade referente aos custos no setor público:

Custo direto é o custo identificado e apropriado direta e objetivamente ao objeto de custo.

Custo indireto é o custo que não pode ser identificado e apropriado direta e objetivamente ao objeto de custo, devendo sua alocação ocorrer por meio de direcionadores de custos ou, em última instância, de bases de rateio razoáveis e consistentes. CFC. Resolução Normativa nº34 de 10 de dezembro de 2021. Aprova a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público.

Diante dessa definição pode-se considerar como custo direto aquele que pode ser mensurável em sua unidade, diferindo-se do indireto que, apesar de estar relacionado ao objeto pactuado, sua mensuração ocorre de forma distinta e de maior complexidade. Visando facilitar a classificação desses custos para as parcerias de termos de fomento e termos de colaboração, o Decreto 47.132, de 2017, impõe condicionantes e elucida o que não poderá ser considerado custo indireto para fins de celebração, vejamos:

Art. 51 – A utilização dos recursos relativos a termos de colaboração e de fomento deverão observar o previsto nos arts. 5º, 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º – Ficam vedadas na execução de termos de colaboração e de fomento:

[...]

II – a realização de despesas:

b) a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar, o que não se confunde com os custos indiretos previstos no art. 54;

Art. 52-C – Poderão ser pagas, com recursos vinculados à parceria, despesas necessárias ao alcance do interesse público recíproco envolvido no instrumento e previstas no plano de trabalho, observadas as regras atinentes aos respectivos objetos, tais como:

[...]

III – custos indiretos necessários à execução do objeto;

Art. 54 – A utilização de recursos da parceria com custos indiretos somente será admitida quando essas despesas constarem no plano de trabalho e desde que sejam indispensáveis e proporcionais à execução do objeto da parceria.

§ 1º Os custos indiretos poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica, elaboração de projeto executivo para obras ou reformas, bem como obtenção de licenças e despesas de cartório, condicionados à especificação de cada custo no plano de trabalho e justificativa técnica que deverá ser aprovada pelo administrador público.

§ 2º – Não será considerado custo indireto indispensável o custeio da estrutura administrativa não relacionado à execução do objeto.

§ 3º – Quando a OSC possuir mais de uma parceria ou desenvolver outros projetos ou atividades com a mesma estrutura, deverá ser elaborada uma tabela de rateio de suas despesas fixas, utilizando como parâmetro a proporcionalidade do uso efetivo na parceria.

Compreende-se então que, além de não estar diretamente ligado a execução do objeto, os custos indiretos devem ser estritamente essenciais à execução da parceria, ou seja, devem ser indispensáveis para que aquele projeto ou atividade ocorra de forma adequada, respeitada a proporcionalidade da parceria. Percebe-se ainda, que, o dispositivo legal acima expressa as hipóteses que não se caracteriza, sendo vedado pagamento de taxa de administração com recurso da parceria.

Tendo em vista o exposto, entende-se como custo indireto da parceria aquele que esteja vinculado ao objeto de forma intrínseca e que não seja o projeto ou a atividade em si, do qual será necessário realizar rateio de sua utilização, ou seja, parametrizar o quanto em média será utilizado para a execução do objeto, respeitada a proporcionalidade. Se difere, portanto, da configuração da execução de um serviço ou item que por si concretize a execução da parceria, este que estará vinculado à caracterização do objeto de forma direta e de mensuração simplificada.

Passada essa compreensão, a importância de inserir custos indiretos nas parcerias reside no intuito de garantir que a execução do objeto ocorra de maneira ideal, permitindo com todos os meios e formas que o interesse público recíproco seja alcançado sem a ocorrência de eventuais intercorrências advindas de recurso indisponível para aquela atuação.

Ressalta-se que, a necessidade de inserir o custo indireto no objeto da parceria deve ser informada pela organização da sociedade civil ao órgão ou entidade estadual parceiro, possibilitando a manifestação da área técnica acerca da avaliação sobre a indispensabilidade e proporcionalidade para possibilitar esse gasto e inserção no plano de trabalho.

Isso possibilitará ainda que, no período de execução e prestação de contas, a comprovação do rateio do custo seja efetiva e em conformidade com o inciso IV, do art.78, do Decreto 47.132, de 2017.

Considerando a explanação acima de como classificar um custo como indireto, quando não se tratar de custo indireto, o serviço, a despesa de pessoal ou o bem a ser adquirido como parte integrante do plano de trabalho se enquadrará como um custo direto da parceria. Ressalva-se que, ainda que os custos indiretos indispensáveis a execução do objeto possa integrar o escopo da parceria, a organização da sociedade civil deve ter a possibilidade de manter a atuação da OSC independente da parceria. Portanto, uma vez finalizada a parceria a entidade deve ser capaz de continuar as atividades exercidas de forma independente.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Diretoria Central de Normatização e Otimização compreende que os custos indiretos podem ser identificados como aqueles que são ligados ao objeto da parceria de forma indireta, que possibilitem a sua execução e não seja parte central da parceria, devendo ser informado no Plano de Trabalho observada as disposições legais. Recomenda-se ainda que, as Organizações da Sociedade Civil avaliem se no escopo do projeto ou da atividade a ser executada há a necessidade de contratação específica para executar o planejado ou se está intrínseco ao objeto pactuado e que necessite rateio e se sua integração no projeto ou atividade se faz extremamente necessária para que o objeto seja executado em sua plenitude.

A presente manifestação possui caráter exclusivamente técnico e não afasta a possibilidade de consulta à Advocacia-Geral do Estado, órgão autônomo que possui competência para o exercício de advocacia consultiva nos termos das Leis Complementares nº 75, de 13 de janeiro de 2004, nº 81, de 10 de agosto de 2004 e nº 83, de 28 de janeiro de 2005.

---

## BIBLIOGRAFIA

Decreto nº 47.132, de 20.01.2017 - Regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

MARTINS, Eliseu. Contabilidade de custos. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597018080

Lei nº 13.019, de 31.07/2014 - Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

CFC. Resolução Normativa nº34 de 10 de dezembro de 2021. Aprova a NBC TSP 34 – Custos no Setor Público. Publicada no DOU. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>> Acesso às 16:38 em 31 jul. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Costa da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 01/08/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela de Azevedo Leão, Diretor (a)**, em 02/08/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70718596** e o código CRC **C94DE5F1**.

---

**Referência:** Processo nº 1490.01.0007041/2021-24

SEI nº 70718596